Projeto de Lei \_\_\_\_/2024

Institui o Alerta Obrigatório, realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1° Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Considera-se criança ou adolescente desaparecido, para os efeitos desta Lei, toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos, de acordo com o artigo 2° da Lei Federal nº. 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2° A obrigatoriedade, disposta no *caput* do art. 1°, será através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagem instantânea.

§1° A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§2° A mensagem poderá conter fotos do menor, de acordo com a necessidade de busca e investigação do desaparecimento do menor.

§3° A divulgação de informações e imagens de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável.

§4° A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido.

§5° O alerta de que trata o *caput* deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

Art. 3° O Poder Público poderá celebrar convênios com as companhias de telefonia móvel para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 4° O Poder Público enviará às companhias de telefonia móvel as informações dispostas no art. 2° da presente Lei.

Art. 5° O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel acarretarão nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 reais, dobrando em caso de reincidência.

Art.6° Para sua melhor aplicação, o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art.7° Esta Lei entrará em vigor no período de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras deputadas e senhores deputados, o presente projeto de lei tem como objetivo instituir no âmbito do Estado do Maranhão o *Alerta Obrigatório*, realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Segundo dados do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – Sinalid, mais de um terço dos desaparecidos no Brasil são crianças e adolescentes de até 17 anos. Nessa faixa etária, atualmente, são aproximadamente 31.500 desaparecidos, segundo registros feitos em delegacias reunidos pelo Sinalid - programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. Atualmente, o país tem 92.464 pessoas desaparecidas. Com relação ao Maranhão, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, no período de 2014-2020, foram relatados 1.027 casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado.

Assim, a Lei Federal nº. 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, portanto com alterações à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece como diretriz a *“disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas.”*

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei busca contribuir para efetividade e celeridade das ações de divulgação de desaparecimento das nossas crianças e adolescentes, tornando obrigatória a comunicação imediata e rápida, através das operadoras de telefonia celular, por meio de mensagens contendo dados detalhados sobre a criança ou jovem desaparecido, elevando a probabilidade de êxito para descoberta do paradeiro das crianças e adolescentes desaparecidos.

É com esse propósito que submeto à apreciação das senhoras e senhores parlamentares, este importante projeto de lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 16 de julho de 2024.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT